

**O DIREITO À IGUALDADE: A INCLUSÃO ENTRE A REALIDADE E A FANTASIA: UMA FÁBULA SOBRE ANÕES, ORNITORRINCOS E FUZIS - O CASO MATHEUS MENEZES E O ACESSO AO CARGO DE DELEGADO(A) DE POLÍCIA**

**THE RIGHT TO EQUALITY: INCLUSION BETWEEN REALITY AND FANTASY: A FABLE ABOUT DWARVES, PLATYPUSES AND RIFLES - THE CASE OF MATHEUS MENEZES AND ACCESS TO THE POSITION OF POLICE DELEGATE**

**DENIS FERNANDO BALSAMO**

Delegado de Polícia, Mestre e Doutorando em Direito do Estado pela USP

E-mail: [denisbalsamo@usp.br](mailto:denisbalsamo@usp.br)

### **Resumo**

O artigo é uma análise jurídico-argumentativa de caso paradigmático que envolve o direito à igualdade a partir de eliminação de candidato com nanismo em teste de aptidão física no concurso para Delegado de Polícia de Minas Gerais, articulando realidade jurídica e a metáfora da “Feéria” de J. R. R. Tolkien. Parte-se da hipótese de que a exclusão de pessoas com deficiência em concursos públicos não decorre apenas de critérios técnicos, mas de construções simbólicas que naturalizam padrões excludentes. Adota-se metodologia qualitativa, com análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, à luz da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Examina-se o caráter híbrido do cargo de Delegado, o que permite questionar a legitimidade de critérios físicos genéricos e não adaptados. Conclui-se que a ausência de adaptações razoáveis viola a igualdade material e os direitos fundamentais, evidenciando o descompasso entre um arcabouço normativo inclusivo e práticas excludentes.

**Palavras-chave:** igualdade; pessoa com deficiência; concurso público; Polícia; inclusão.

### **Abstract**

The article presents a legal-argumentative analysis of a paradigmatic case involving the right to equality, based on the exclusion of a candidate with dwarfism from a physical aptitude test in the public examination for the position of Police Chief (Delegado de Polícia) in the state of Minas Gerais, articulating legal reality with the metaphor of “Faërie,” by J. R. R. Tolkien. It is grounded on the hypothesis that the exclusion of persons with disabilities from public service examinations does not stem solely from technical criteria, but also from symbolic constructions that naturalize exclusionary standards. A qualitative methodology is adopted, with normative, doctrinal, and jurisprudential analysis, in light of the Brazilian Federal Constitution and the Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The hybrid nature of the position of Police Chief is examined, allowing for questioning the legitimacy of generic and non-adapted physical criteria. It concludes that the absence of reasonable accommodations violates substantive equality and fundamental rights, revealing a mismatch between an inclusive normative framework and exclusionary practices.

**Key-words:** equality; persons with disabilities; public examinations; Police; inclusion.

### **Prólogo:**

*A fantasia:*

*“Sem fé é aquele que diz adeus quando a estrada escurece.” (Gimli, personagem de “O Senhor dos Anéis”, obra de ficção de J.R.R. Tolkien)<sup>1</sup>*

*A realidade:*

*“Ser Delegado é o maior sonho da minha vida. Não vai ser o meu tamanho que vai impedir isso. Quero essa carreira porque sempre tive vontade de trabalhar na área, investigando e combatendo o crime.” (Matheus Menezes, advogado com nanismo)<sup>2</sup>*

*O encontro entre elas:*

*“Delegado de Polícia é brabo... Você consegue imaginar um anão, com um fuzil, subindo um morro?” (Influencer intitulado Professor de Direito Penal, sem referências encontradas no Lattes, mas, no Instagram, se descreve como quem transforma empresários em sucesso)<sup>3</sup>*

### **Advertências<sup>4</sup>:**

*Anões só existem na fantasia!*

*No mundo real, existem pessoas (com ou sem nanismo)!*

*Fuzis não medem a dignidade de ninguém!*

## **1. Introdução**

---

<sup>1</sup> TOLKIEN, J. R. R. *O Senhor dos Anéis*. Tradução de Ronald Kyrmse. Rio de Janeiro: Harper Collins. 2019. Parte 1. (Versão Kindle) p. 452.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/03/19/advogado-com-nanismo-desclassificado-em-concurso-diz-que-seu-tamanho-nao-o-impedira-de-ser-delegado-maior-sonho-da-minha-vida.ghtml>.

<sup>3</sup> Declarações em vídeo oriundo da rede social Instagram.

<sup>4</sup> Nota explicativa: a igualdade e Feéria: O presente texto trata (ou tenta tratar) da igualdade, como princípio constitucional no ordenamento brasileiro e direito humano. Sobre “Feéria”, a admitimos aqui em sua concepção tolkeniana, como o mundo em que se passam as histórias sobre fadas. Em seu ensaio “Árvore e Folha”, em português, ou, “*On Fairy-Stories*”, em inglês, J. R. R. Tolkien<sup>4</sup> explica que é ela o domínio das narrativas fantásticas, um mundo secundário criado pela imaginação, no qual criaturas como elfos, anões, dragões e outros seres sobrenaturais habitam junto a paisagens encantadas e leis próprias.

Nas últimas semanas, o fabuloso e realista universo jurídico-policial ou policial-jurídico (com o perdão do abuso do direito de escrever, mas, a depender do personagem, a Polícia vem antes do Direito ou o Direito vem antes da Polícia) se viu agitado pelo caso do advogado goiano Matheus Menezes, pessoa com deficiência, especificamente, o nanismo, reprovado em um concurso público para o cargo de Delegado de Polícia no Estado de Minas Gerais.

O ocorrido poderia ter passado despercebido, já que, diariamente (como é próprio da realidade, do cotidiano) pessoas com ou sem deficiência são justicadas ou injusticadas em concursos públicos. Parte do universo jurídico, aliás boa parte dele, gira em torno desse território (quase) sem lei e seus virtuosos habitantes: os(as) concurseiros(as). É bem verdade que a porção geográfica dos concursos no mundo jurídico é cheia de regras e decisões, mas, desde já é bom que se reforce, é uma terra quase sem lei.

Mas, o caso não passou despercebido. E não passou porque envolve também o não menos real, e não menos fantasioso mundo policial: um mundo de sobreviventes que (com a licença da redundância) sobrevivem pautados pela dura realidade imposta pelos perigos da profissão e pela histórica falta de cuidado político; ao mesmo tempo, um mundo que fantasia com um país seguro, com melhores condições de trabalho, com valorização.

Entre as fantasias e realidades que permeiam e em alguns momentos se entrelaçam no mundo policial e seus admiradores, a que mais nos interessa aqui é uma real vocação excludente, baseada em uma própria (dos(das) policiais) e alheia (sociedade) fantasiosa percepção de que é necessária uma condição sobre-humana (quase fabulosa) para o exercício da função.

E exatamente no encontro da realidade com a fantasia é que o caso ganhou repercussão, movimento (e em alguns momentos de forma até positiva) e, lamentavelmente, preconceito e discriminação.

O presente artigo é uma demonstração de preocupação do autor, Delegado de Polícia e Professor de Direitos Humanos, e, ao mesmo tempo, uma súplica

pela ampliação da acessibilidade aos cargos policiais, mas, principalmente, um alerta ao pensamento excludente.

Para esse desiderato, tentaremos expor, primeiro, o que de fato ocorreu (com base em informações coletadas nos sites de notícia, a fonte disponível); compilar as normas envolvidas, tanto as que tratam das pessoas com deficiência no plano nacional e internacional, especificamente sobre a participação nos certames públicos, de carreiras policiais ou não; pesquisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto; discorrer sobre a carreira do Delegado de Polícia e suas peculiaridades; analisar o Edital do Concurso Público do caso e, finalmente, tecer considerações finais.

## 2. Do caso

O advogado Matheus Menezes, de 25 anos, foi eliminado no teste de aptidão física (TAF) do concurso para a carreira de Delegado(a) de Polícia do Estado de Minas Gerais. A desclassificação se deu após Matheus, já aprovado nas fases anteriores do concurso, reprovar na prova de salto. De acordo com a lógica do concurso, Delegados(as) tem que saltar! Delegado(a) bom(a) é aquele(a) que sabe pular! Matheus correu como uma pessoa sem deficiência, fez flexões como uma pessoa sem deficiência, mas, não saltou como uma pessoa sem deficiência, e, assim, foi interrompido (ou adiado), seu sonho.

Em comunicado que apresentou resultado definitivo dos exames biofísicos e biomédicos do concurso para Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil de Minas Gerais (Edital nº 01/2024), observa-se que a grande maioria dos candidatos listados foi considerada apta para prosseguir no certame: 180 candidatos foram classificados como aptos na ampla concorrência; 14 candidatos foram considerados aptos na condição de pessoa com deficiência (PCD); 9 candidatos constam como aptos sub judice, isto é, com participação condicionada a decisão judicial; e 2 candidatas aparecem na situação especial de

gestante/puérpera, sendo uma delas também vinculada à condição sub judice.<sup>5</sup>

Em nota, a Fundação Getúlio Vargas, responsável pelo concurso, informou que: *“A Fundação Getulio Vargas informa que, em observância à opção estabelecida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (PCMG), o Edital de Convocação para os Exames Biofísicos, publicado em 09/01/2026, previu expressamente que não haveria adaptação dessa etapa às condições individuais dos candidatos. Conforme disposto no item 1.19 do referido edital, os exames biofísicos foram realizados nas mesmas condições para todos os candidatos, em conformidade com as regras previamente estabelecidas no certame.”*<sup>6</sup>

Matheus, em entrevistas concedidas, expôs não apenas desrespeito à sua condição, mas a de mais pessoas com deficiência que teriam sido desrespeitadas: *“Eu decidi fazer essa denúncia para dar voz aos nossos direitos, que foram desrespeitados. Não foi só comigo, foram vários candidatos PCD. Nós solicitamos adaptação do teste físico à banca, apresentamos laudo médico, mas a banca simplesmente ignorou”*.<sup>7</sup>

Não demorou para que o caso chegasse ao ambiente que mais reúne a fantasia e a realidade ao mesmo tempo: a internet. E, infelizmente, no julgamento virtual, as manifestações tacanhas e pautadas, sobretudo, pela ignorância, fizeram mais sucesso que as manifestações de apoio a Matheus.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> Site da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/concursos/pcmg24/01>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>6</sup> Matéria publicada no site G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/03/10/prova-em-que-advogado-com-nanismo-foi-desclassificado-de-concurso-nao-previa-adaptacao-a-condicoes-individuais.ghtml>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>7</sup> Entrevista concedida ao G1: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2026/03/10/advogado-com-nanismo-foi-eliminador-de-concurso-para-delegado-em-prova-de-salto-de-165-m.ghtml>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>8</sup> Transcrição feita pelo Chat GPT de áudio em vídeo postado no Instagram, pelo perfil: Evandro Guedes ou [evandro\\_guedes](https://www.instagram.com/evandro_guedes), no dia 10 de março de 2026. “Você imagina, uma hora a delegacia tá com efetivo baixo, não tem esfera administrativa pra delegado. Os delegados são brabo, mano. Eu conheço os delegados de polícia. Todos eles são brabo. principalmente do Espírito Santo, Rio e São Paulo, que eles são brabos, os caras são brabo. E eles vão pra rua. O policial perdeu uma perna lá no Rio de Janeiro numa operação. Já perdi amigo meu, delegado de polícia que já morreu. Sei como funciona. E cara, uma hora tem que defender a sociedade, vai morrer a vítima, vai morrer a pessoa que que a gente vai servir. Quando você entra pra ser delegado de polícia, como qualquer

Os comentários encontrados no Instagram vão desde “Eu sou a favor de uma pessoa anã se tornar Delegado de Polícia se ele conseguir imobilizar e algemar um cara de 100kg”<sup>9</sup> até “Quando tu precisar de bombeiro vão mandar uma equipe de anões para sua casa.”<sup>10</sup>

Mas como nem tudo é ruim, alguns dos internautas, estes parecendo mais técnicos e preocupados com as leis e a Constituição brasileira, que, quando o assunto envolve direitos das pessoas, é o que mais importa, obtemperam e protestam no perfil. Um dos internautas compartilha uma dúvida: “Se hipoteticamente, um candidato com nanismo conseguisse cumprir todas as exigências do TAF, passasse pelo Curso de Formação e fosse efetivado como Delegado, a limitação física deixaria de ser um problema apenas porque ele cumpriu as etapas do concurso? Isso me leva a outro ponto: será que o TAF realmente reflete as exigências físicas reais da atividade policial? Ou ele acaba sendo um critério meio genérico que nem sempre representa, de forma proporcional, as situações práticas que um policial pode enfrentar no dia a dia?”<sup>11</sup>

Outro, dispara: “E quanto à adaptabilidade razoável para as pessoas com deficiência? A Convenção de Nova Iorque tem status de Emenda Constitucional

---

tipo de policial, você faz um juramento de dar a sua própria vida em razão do próximo. O delegado de polícia não é pra afagar o ego de alguém. Pô, o cara tem nanismo. Ele vai botar um fuzil nas costas, o fuzil vai bater a ponta do fuzil no chão. A pistola vai ser o equivalente à proporção de uma pessoa grande. Ou seja, vai parecer que ele tá com um fuzil nas costas. E outra, pergunta pra ele se ele não vai querer usar a arma. Lógico que ele vai querer usar a arma. Lógico que ele vai querer fazer. Ó, é interessante que a gente tá falando aqui, tá passando o turno do Uber, ele tá passando as viaturas de polícia, ele vai querer fazer isso aí. Ele vai querer dirigir viatura, ele vai querer ir pra rua, ele vai querer fazer um monte de coisa, ele não vai querer ficar em trabalho administrativo. E nem tem que dar essa oportunidade pra ele. Então é assim, vamos ser racional. Ah, Evandro, mas ele passou em todas as fases do concurso. Galera, eu vou repetir, eu fiz mais de 50 concursos pra passar nos 12. Eu fiquei reprovado várias vezes. Aguentar frustração é parte do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 até o artigo 41. E não há o mínimo de razoabilidade em um anão ser policial, em nenhum momento, em nenhum aspecto, em nenhuma estrutura. Vai morrer gente na rua. E os policiais, eu gostaria que vocês levantassem uma bandeira, com educação, até porque o rapaz é muito inteligente. Cara, se eu puder dar uma mensagem, essa mensagem chegar até ele, não desanima não, porque eu já fiquei reprovado muitas vezes. E Deus tem algo maior pra vida das pessoas, mas você não pode botar a vida das pessoas em perigo. Então faça pra Juiz, Promotor, Defensor. E olha só, é tipo a regra do cair pra cima. Você vai arrebentar, beleza? Tamo junto?”.

<sup>9</sup> Comentários de leitores à postagem.

<sup>10</sup> Comentários de leitores à postagem.

<sup>11</sup> Comentários de leitores à postagem.

no Brasil. Ela diz que todas as etapas do concurso público devem ser adaptadas para pessoas com deficiência. Isso não aconteceu no teste físico.”<sup>12</sup>

O Professor Michael de Jesus, Mestre pela PUC e Doutor pela USP, Procurador Jurídico e Advogado (com uma história de vida repleta de superação de barreiras, inclusive) bem observa, e diga-se, com razão, questionando: “E a única função do Delegado é portar fuzil e ir pra linha de tiro? Dentro da Polícia tem funções de Delegado, ainda mais no campo da inteligência, que são compatíveis com as limitações daqueles que tem nanismo”.<sup>13</sup>

E não há preconceito apenas no cruzamento do universo policial com os vulneráveis deficientes. O pensamento excludente alcança homossexuais, negros, mulheres. Lamentável, mas aqui conveniente lembrar os ataques machistas endereçados a uma Delegada de Polícia aprovada no último Concurso da Polícia Civil de São Paulo.

Frases do tipo “Mais uma liberal de meia idade, solteira, com leve tendência misândrica, pensamento infantilóide, armada e com distintivo...”. Outro comentário “Delegado, Juiz e qualquer cargo de Justiça: mulher deveria ser proibido”. Outro “quando um povo é liderado por mulheres, é sinal de punição divina”.<sup>14</sup>

Não é fantasiar demais nem exagero expor a existência da crença de parte dos próprios policiais e da sociedade, de que o policial ideal deva ter um estereotipo, onde tudo o que fuja do masculino, do *ethos* normativo da força, do “padrão” seja menosprezado.

A realidade é dura, cruel e, tristemente, popular. Não é preciso fazer muito esforço para encontrar discursos e provocações excludentes de mulheres, pessoas com deficiência, homossexuais, negros e outros grupos vulneráveis,

---

<sup>12</sup> Comentários de leitores à postagem.

<sup>13</sup> Comentários de leitores à postagem.

<sup>14</sup> Tenho, hoje, a felicidade de ter a Delegada de Polícia Raphaela Natali Cardoso, como aluna na Academia de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Reportagem do G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/01/09/delegada-recem-formada-sofre-ataques-machistas-nas-redes-sociais-apos-publicar-foto-de-cerimonia-de-posse-em-sp.ghtml>. Acesso em 10 abr. de 2026.

quando o assunto é Polícia.

## **2.1. Da igualdade como direito humano e constitucional**

A igualdade, na lição de André de Carvalho Ramos, consiste em um “atributo de comparação do tratamento dado aos seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos.”<sup>15</sup> Insculpida na Constituição Federal de 1988, a igualdade foi o grande marco das Declarações de direitos liberais do século XVIII. Naquele momento e em tempos que se seguiram, o que se almejava era a igualdade perante a lei, ou, como chamada hoje, *formal*.<sup>16</sup>

Com a ascensão do Estado Social, fruto da desigualdade advinda do liberalismo, surgiu a ideia de *igualdade material* ou *igualdade efetiva*. Nesse contexto, aparecem as dimensões da igualdade: negativa e positiva. Na dimensão negativa, a igualdade impõe a proibição de discriminação negativa, exigindo-se, por exemplo, normas que sejam aplicadas a todos indistintamente. Na dimensão positiva, a igualdade se realiza por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situação de indevida desvantagem social ou impondo um ônus maior aos que estejam em exagerada posição de vantagem social.<sup>17</sup>

Como exemplo e recorte que mais interessa ao presente manifesto, como instrumento de discriminação positiva para a concretização da igualdade, em seu artigo 37, inciso VIII, a Constituição de 1988 prevê que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Em dados da realidade brasileira, de acordo com o módulo de Pessoas com deficiência (PNAD Contínua 2022), o Brasil tinha 18,6 milhões de pessoas com

---

<sup>15</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. 2025. São Paulo, Saraiva. p. 615.

<sup>16</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. 2025. São Paulo, Saraiva. p. 615.

<sup>17</sup> Idem.

deficiência, o que representava 8,9% da população com 2 anos ou mais.<sup>18</sup> Entre as pessoas com deficiência, a taxa de analfabetismo encontrada foi de 19,5%, enquanto a taxa entre as pessoas sem deficiência foi 4,1%. No mercado de trabalho, a taxa de participação das pessoas sem deficiência era de 66,4%, enquanto entre as pessoas com deficiência era de apenas 29,2%.<sup>19</sup> A informalidade é maior entre as pessoas com deficiência (55%), a renda é menor.

As dificuldades se iniciam desde a educação básica e deságuam no desemprego. A taxa de escolarização mostrou-se sistematicamente inferior entre pessoas com deficiência em todos os grupos etários analisados. Entre as crianças de 6 a 14 anos com deficiência, 95,1% frequentavam a escola, percentual inferior ao observado entre aquelas sem deficiência, cuja taxa alcançava 99,4%. No grupo de 15 a 17 anos, a escolarização atingiu 84,6% entre os jovens com deficiência, enquanto entre os sem deficiência o índice foi de 93,0%. Já entre os indivíduos de 18 a 24 anos, a diferença permanece: apenas 24,3% das pessoas com deficiência estavam matriculadas em instituições de ensino, em contraste com 31,8% entre aquelas sem deficiência.<sup>20</sup>

Quanto às pessoas com deficiência empregadas no serviço público federal, o número passou de 3.942 em dezembro de 2014 para 6.720 em junho de 2023, que demonstra uma variação de 70%.<sup>21</sup> Não obstante, a presença de pessoas com deficiência no quadro ativo do serviço público federal permanece bastante reduzida. Considerando um universo de 567.665 servidores públicos federais ativos em 2022, apenas 6.499 eram identificados como pessoas com deficiência, o

---

<sup>18</sup> Reportagem do site Agência de Notícias. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Idem.

<sup>21</sup> Sítio Eletrônico GOVBR. *Número de pessoas com deficiência no serviço público federal cresceu 70% entre 2014 e 2023*. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2023/09/numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-servico-publico-cresceu-70-entre-2014-e-2023>. Acesso em 10. abr. de 2026.

que corresponde a aproximadamente 1,14% do total.<sup>22</sup>

Não há como afirmar uma situação de igualdade entre pessoas com e sem deficiência no Brasil. Os números demonstram uma realidade sem fuga: a exclusão. Fugir dessa realidade é fantasiar, no sentido mais pobre que se possa pensar. Ignorar e, deliberadamente, esquecer as pessoas com deficiência e as barreiras que elas enfrentam, trata-se de uma penosa forma de fantasia. E não a fantasia criativa e reveladora, descrita por Tolkien em sua concepção de *Feéria*, mas aquilo que ele criticava como um uso empobrecido da imaginação: uma fuga da realidade (*escape*) que não ilumina o mundo, apenas o encobre, onde a fantasia não cria significado; ela serve apenas como véu conveniente para não enxergar aquilo que está diante dos olhos.

E foi exatamente o que ocorreu no caso Matheus. Não bastasse a aplicação de uma prova não adaptada, que resultou na violação de um direito humano e constitucional, Matheus foi e continua sendo alvo de preconceito nas redes sociais. E a base disso tudo é o imaginário de pessoas que, em um universo de infinitas e imprevisíveis situações que Matheus poderia enfrentar (e certamente vai bem enfrentar), o colocaram em suas cabeças, em situações de adversidade, focando nas barreiras que ele já enfrenta, e, especificamente, em uma delas, que poderia constituir mais uma barreira: subir um morro com um fuzil. Imaginá-lo nessa situação e, dizer que é “meio óbvio” que ele não conseguiria é o mesmo que supor. Supor é o mesmo que imaginar. E a imaginação vem sendo utilizada para o pior. Para aquilo que é tacanho. Os comentários e falas demonstram isso. Um pensamento preconceituoso e excludente, e, em alguns casos, criminoso.

## **2.2. Da dignidade da pessoa com deficiência e o nanismo**

Como já destacado, o texto tem, como ponto principal, a igualdade; melhor

---

<sup>22</sup> PASSOS NOGUEIRA, Roberto. *Pessoas com deficiência no serviço público federal*. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/02b3578c-6ec4-404e-972d-934cc161a871/content>. Acesso em 10 abr. de 2026.

dizendo, o direito à igualdade. A igualdade é um ideal (talvez, em sua forma plena, inalcançável no Brasil, alcançável apenas em Feéria, pelo menos na Feéria do meu imaginário) que depende de vários fatores: as questões sociais, econômicas, a própria sociedade, e, sempre, das condições pessoais dos cidadãos, que são diferentes. Nem todas as pessoas têm as mesmas condições e recursos para viver da forma mais plena. Algumas delas enfrentam preconceito, discriminação, barreiras e exclusão. É o caso das pessoas com deficiência que, além dos obstáculos comuns às pessoas em geral, têm as próprias limitações que alguma condição física ou psíquica impôs.

Obstáculos e barreiras geram exclusão. E qual o papel do Direito e do Estado diante da observação da exclusão? Criar regras para inclusão, ou, pelo menos para tentar proporcionar a inclusão. E isso, através do direito à igualdade e seu conteúdo. Aqui, interessam-nos as normas que tentam proporcionar a igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência.

No plano global, e, especificamente dos direitos humanos, a principal referência normativa que trata das pessoas com deficiência é a “*Convention on the Rights of Persons with Disabilities*”, assinada em Nova Iorque em 2007.

No Brasil, a Convenção e o Protocolo facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008, seguindo o rito previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal. Em 2009, por meio do Decreto nº 6.949 de 2009, deu-se a promulgação. As normas, desta forma, possuem hierarquia normativa de emenda constitucional.<sup>23</sup>

Entre os princípios da Convenção, destaca-se: a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) a não-discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da

---

<sup>23</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. 2025. São Paulo, Saraiva. p. 208.

humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade.<sup>24</sup>

A Convenção define *pessoa com deficiência* como aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras ambientais e sociais, podem limitar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>25</sup> E o impacto da Convenção se mostrou desde o início, até em relação à maneira como se referir às pessoas com deficiência. Isso porque o texto original da Constituição brasileira fala em pessoas portadoras de deficiência, o que, de acordo com a doutrina, não era o termo mais adequado, uma vez que “portar” poderia dar a conotação de que seria possível se desfazer da condição. A expressão pessoa com deficiência foi incorporada com a Convenção e, a partir de então, utilizada.<sup>26</sup>

Antes da Convenção, imperava o modelo médico de abordagem das deficiências e, com isso, havia a ideia de que as pessoas com deficiência é que deveriam ser curadas e adaptadas à “vida das pessoas normais”. O modelo de direitos humanos ou social vê a pessoa como deficiente como ser humano e utiliza o parecer médico apenas para a definição de suas necessidades.<sup>27</sup>

Em relação ao nanismo, no campo médico, classificações internacionais como a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde também tratam das formas de nanismo, como a acondroplasia (CID-10 Q77.4), dentro do grupo das displasias esqueléticas.<sup>28</sup>

O nanismo, especialmente a acondroplasia, apresenta incidência global estimada entre 1 a cada 15.000 e 1 a cada 25.000 nascimentos, sendo

---

<sup>24</sup> Decreto Legislativo nº 186/2007. Trata da incorporação da Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>25</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. New York: United Nations, 2007.

<sup>26</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. 2025. São Paulo, Saraiva. p. 208.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *International Classification of Diseases – ICD-10*. Geneva: WHO, 2016.

responsável por cerca de 80% dos casos dentre mais de 700 condições associadas ao comprometimento do crescimento esquelético. Em termos absolutos, estima-se que existam aproximadamente 3 milhões de pessoas com nanismo no mundo, embora tal número seja impreciso em razão da subnotificação e da ausência de sistemas padronizados de coleta de dados em diversos países.<sup>29</sup> No Brasil, a ausência de dados de censos específicos compromete a exata mensuração da população com nanismo, mas estimativas indicam a existência de 65 mil pessoas com essa condição. Não há, pois, sequer, uma especificação da condição para verificação da quantidade de pessoas com nanismo vivendo no país, o que reforça o estigma da invisibilidade.<sup>30</sup>

Na legislação nacional, a consolidação jurídica do nanismo como deficiência física ocorreu por meio de normas administrativas e regulamentares que estabeleceram os critérios de acessibilidade e inclusão. O marco normativo inicial foi o Decreto nº 3.298/1999, que regulamentou a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e estabeleceu as categorias de deficiência, entre elas a deficiência física.<sup>31</sup>

Posteriormente, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ampliou e detalhou essas definições, *incluindo expressamente o nanismo no rol das deficiências físicas*, por reconhecer que a condição compromete funções corporais e pode gerar barreiras significativas de mobilidade e acessibilidade.

A proteção normativa foi reforçada com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que adotou o conceito biopsicossocial de deficiência, definindo pessoa

---

<sup>29</sup> ANNABRA. *Existem mais de 700 tipos de nanismo e a maioria ainda não tem diagnóstico genético no Brasil*. Disponível em: <https://www.annabra.com.br/post/existem-mais-de-700-tipos-de-nanismo-e-a-maioria-ainda-nao-tem-diagnostico-genetico-no-brasil>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>30</sup> INSTITUTO NACIONAL DE NANISMO (INN). *Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, mas ausência de dados sobre nanismo persiste*. Disponível em: <https://inn.org.br/censo-2022-brasil-tem-144-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-mas-ausencia-de-dados-sobre-nanismo-persiste/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

<sup>31</sup> Decreto nº 3.298 de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em 16 abr. 2026.

com deficiência como aquela que possui impedimento de longo prazo que, ao interagir com barreiras, pode limitar sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. O Estatuto tem vocação para tentar resolver o problema da exclusão das pessoas com deficiência, e, no próprio nome já traz seu principal objetivo: “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”.

### **2.3. *Das pessoas com deficiência e o acesso cargos públicos***

Como se vê, o arcabouço normativo é robusto, mas, ainda assim, persiste o quadro da exclusão. Em diversos campos. E em cada um deles, o Estado e o Direito devem proporcionar formas de inclusão. O setor público é um desses espectros de incidência dessas regras inclusivas, derivadas de Convenções, da Constituição e de leis internas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em seu artigo 27, reconhece o direito ao trabalho e emprego às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. O direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Também há, nesse dispositivo, expressa previsão de um dever do Estado em adotar medidas, inclusive legislativas, para, entre outras finalidades, empregar pessoas com deficiência no setor público.<sup>32</sup>

No plano interno, além do já citado artigo 37 da Constituição Federal, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, reserva às pessoas com deficiência um percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal, direta e indireta. Foi alterado, recentemente, pelo Decreto nº 12.533 de 2025, que tratou de pontos essenciais à celeuma aqui analisada.

---

<sup>32</sup> Decreto Legislativo nº 186/2007. Trata da incorporação da Convenção da ONU sobre o direito das pessoas com deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm). Acesso em 16 abr. 2026.

O artigo 4º, com a nova redação, estabelece: “Fica assegurada, em todas as fases do certame, a adequação de critérios para a realização e a avaliação das provas de que trata o art. 3º, *caput*, inciso III, à deficiência do candidato, a ser efetivada por meio do acesso a tecnologias assistivas e a adaptações razoáveis, observado o disposto no Anexo.”

O §4º do artigo 4º: “Os critérios de aprovação nas provas físicas para os candidatos com deficiência, inclusive durante o curso de formação, se houver, e no estágio probatório ou no período de experiência, somente poderão ser os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no edital, se asseguradas todas as adaptações necessárias a prover acessibilidade, conforme as necessidades específicas da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.”

O artigo 5º trata da necessidade de uma equipe multidisciplinar, com um médico necessariamente, que deverá atuar na avaliação das pessoas com deficiência no concurso. A equipe, na avaliação dos candidatos com deficiência, observará: as informações prestadas pelo candidato, as atribuições do cargo, as atividades a serem desempenhadas e as condições estruturais e de acessibilidade do local de trabalho, de modo a subsidiar o parecer de aptidão ou não.

O Decreto nº 9.508 conta com anexo que trata especificamente de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para a realização de provas em concursos públicos. E se percebe, claramente, que é um anexo com rol exemplificativo das adaptações e tecnologias. O artigo 1º é cristalino ao determinar que ficam asseguradas tecnologias assistivas e adaptações em concursos públicos e processos seletivos, *sem prejuízo de adaptações razoáveis que se fizerem necessárias*.<sup>33</sup>

De acordo com o Estatuto da pessoa com deficiência, adaptações razoáveis são: “adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não

---

<sup>33</sup> BRASIL. *Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm#art10). Acesso em 16 abr. 2026.

acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.<sup>34</sup>

Todo o quadro normativo volta-se, pois, a proporcionar às pessoas com deficiência, a superação de barreiras para acessar (no concurso público) e desempenhar (exercer) funções públicas nos cargos que desejarem.

Mas há algum cargo ou função pública que não seja “exercível” por pessoas com deficiência? Há alguma carreira que imponha uma limitação tamanha, que impeça alguém de ocupá-la? Pelo que se tem até hoje, sim. A aleatoriedade da natureza é, frequentemente, cruel, e, infelizmente, não habitamos *Feéria*. Por mais que se avance no campo da medicina e tecnologia, bem como, nas formas de inclusão, há condições trazem limitações significativas às pessoas, que impactam suas vidas e a forma como vão exercitar seus direitos.

Mas, eis a questão: a carreira de Delegado(a) de Polícia, é uma delas? O cargo é acessível a pessoas com deficiência? Trazendo ao caso concreto em Minas Gerais, as pessoas com nanismo podem ocupar o cargo?

Evidentemente que, algumas das funções próprias da carreira constituem barreiras intransponíveis a algumas pessoas, inclusive por condições médicas (existência de doenças), mas, os concursos para Delegado(a) de Polícia têm reserva de vagas, o que indica a compatibilidade com deficiências que não sejam absolutamente impeditivas.

Mas como aferir essa incompatibilidade? Como determinar que uma pessoa com deficiência é impossibilitada de exercer o cargo? Pelo que se percebe nas provas em geral e, especificamente na prova de Minas Gerais, há, primeiro, os exames biomédicos que determinam a incapacidade. Trata-se de uma lista de condições (bem discutíveis, aliás) que determinam, se constatadas, a

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A71](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art2%C2%A71). Acesso em 16 abr. 2026.

impossibilidade. São chamadas, no Anexo II de “Condições clínicas, sinais ou sintomas incapacitantes”. Entre as condições clínicas incapacitantes, por exemplo, no Edital da prova de Minas Gerais consta, curiosa e espantosamente: “a sinusite crônica com sequelas clínicas”.<sup>35</sup>

É complicado adentrar o campo médico sem a apuração necessária. Mas, buscando um holofote a possíveis absurdos previstos em Editais de Concurso, e acho que seja o caso (com toda a vênia para recorrer ao achismo, que é justamente o que é atacado nesta crítica), qual a função exercida por um(a) Delegado(a) de Polícia que não possa ser desempenhada por uma pessoa que tem sinusite crônica? Onde está a incapacidade?

E o mesmo raciocínio vale, guardadas as proporções, para o exame biofísico. Que tipo de função ou atribuição da carreira não pode ser desempenhada por quem não consegue dar um salto em projeção horizontal em 1,65m? E, trazendo a questão mais ainda ao caso, em que um salto de projeção horizontal impede alguém de portar ou atirar com um fuzil? Voltaremos ao assunto, em breve. Façamos, antes, porém, alguns comentários sobre a carreira de Delegado(a) de Polícia.

#### ***2.4. Do(a) Delegado(a) de Polícia: a “ornitorrínquica” carreira jurídico-policia***

Passemos, depois de feitas as considerações sobre as pessoas com deficiência e o nanismo, a tecer alguns comentários sobre a carreira de Delegado(a) de Polícia. E faremos em dois vieses: um técnico (próprio da séria realidade) e um lúdico (típico da fantasia).

Começemos pela técnica. E desde já, queremos focar em um caráter híbrido do cargo de Delegado(a) de Polícia. Como bem ressalta Xavier: O

---

<sup>35</sup> Edital do Concurso para Delegado de Polícia da Polícia Civil de Minas Gerais. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/delegado-de-policia-edital-retificado-1.pdf>. Acesso em 10 abr. de 2026.

Delegado(a) de Polícia “desempenha a atividade policial da Polícia Judiciária, preside as investigações e chefia os procedimentos e a instituição, bem como é carreira jurídica de Estado, devendo ser bacharel em Direito, aprovado para concurso público específico, sendo sua atividade também técnico-jurídica.”<sup>36</sup>

Eduardo Cabette, com a técnica que lhe é peculiar: “O Delegado de Polícia é autoridade jurídica responsável pela análise técnico-jurídica dos fatos, exercendo juízo de valor sobre tipicidade, ilicitude e legalidade das prisões, atuando como primeiro filtro da persecução penal e garantidor dos direitos fundamentais.”<sup>37</sup>

Vê-se, na doutrina, mesmo que brevemente, que o Delegado(a) de Polícia é aquele que ocupa um cargo investido de poder policial, mas, o exerce com base em conhecimento técnico-jurídico.

Feitos os reais, mas necessários apontamentos sobre o(a) Delegado(a) de Polícia, passemos, ou melhor, viajemos ao lúdico.

A carreira do(a) Delegado(a) de Polícia reúne, entre as espécies de agentes públicos, características próprias que a tornam peculiar ou, como se diz no juridiquês: *sui generis*.

O(A) Delegado(a) fala como policial: direto, objetivo, linguagem de rua quando precisa, sabe ler o silêncio, a contradição, o detalhe que não está no papel. Entende a ocorrência antes de ela virar processo. Mas estuda como jurista: Constituição aberta na mesa, tratados internacionais na cabeça, teoria da prova, garantias fundamentais, legalidade estrita. Sabe que autoridade sem fundamento vira abuso, e que eficiência sem direito vira arbitrariedade.

O(A) Delegado(a) de Polícia brasileiro(a) é aquele sujeito que fala “me conta direito o que aconteceu”, mas escreve “consoante se extrai do contexto fático-jurídico”. Na rua, entende o “foi mal, doutor, eu só tava ali”. No gabinete,

---

<sup>36</sup> XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. *Constitucionalização da Investigação Policial: a lei 12.830/2013 à luz da Constituição*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. p. 125.

<sup>37</sup> CABETTE, Eduardo. O Delegado de Polícia e a análise das excludentes na prisão em flagrante. Artigo disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-delegado-de-policia-e-a-analise-das-excludentes-na-prisao-em-flagrante/160835874>. Acesso em 10 abr. de 2026.

responde com tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. É policial por necessidade, jurista por sobrevivência e constitucionalista por cautela. Fala como quem já viu de tudo e escreve como quem sabe que tudo pode ser anulado.

O(A) Delegado(a) decide cansado(a), escreve com medo e assina sabendo que ninguém vai ler com boa vontade. O fato cospe na mesa, a realidade grita, e, o(a) Delegado(a) precisa fingir que tudo cabe em um parágrafo numerado. É o único operador do direito que trabalha antes da hipocrisia e paga por ela depois.

Formação obrigatória em Direito e concurso para carreiras policiais. Formalizar uma prisão em flagrante, presidir investigações, e, ao mesmo tempo, em alguns casos (principalmente quando se quer), cumprir mandados. Toda essa simbiose profissional, esse hibridismo funcional, fazem, do(a) Delegado(a), em uma comparação análoga ao vasto reino animal: *um ornitorrinco no arranjo institucional brasileiro*.<sup>38</sup>

Voltando às aulas de Biologia, o ornitorrinco é mamífero, mas bota ovos. Tem bico de pato, achatado. Os machos possuem um esporão venenoso nas patas traseiras. As fêmeas dão leite através de glândulas na pele, e, os filhotes, lambem a pelagem para se alimentar. É um animal bem diferente; singular. É frequentemente descrito como um “mosaico evolutivo”.

E a singularidade faz do ornitorrinco uma raridade. A beleza do ornitorrinco é a sobrevivência diante da improbabilidade. É, talvez, um dos animais mais improváveis da natureza. O hibridismo animal do ornitorrinco pode ser facilmente enxergado (com uma dose necessária de senso de humor) no hibridismo funcional do Delegado(a) de Polícia.

O(A) Delegado(a) de Polícia exerce um papel híbrido no sistema jurídico brasileiro: atua como autoridade policial, conduzindo a investigação criminal; exerce atividade jurídica, interpretando normas, tipificando condutas e decidindo sobre atos do inquérito; também desempenha funções administrativas e de gestão, coordenando equipes e diligências. Assim como o ornitorrinco desafia

---

<sup>38</sup> A carreira de Delegado é muito mais *ornitorrinquica* que felina, de rapina ou algo do tipo. E que

classificações simples, o(a) Delegado(a) ocupa uma posição que não se encaixa perfeitamente nas categorias tradicionais puras de Polícia, Magistratura ou Administração Pública.

O ornitorrinco é altamente adaptado ao ambiente semiaquático, transitando entre água e terra.<sup>39</sup> O Delegado de Polícia também atua em um espaço intermediário: entre a rua e o processo.

O bico do ornitorrinco possui receptores capazes de detectar sinais elétricos emitidos por presas na água, permitindo localizar aquilo que não é visível.<sup>40</sup> De forma análoga, o(a) Delegado(a) trabalha com indícios e sinais indiretos: interpreta depoimentos, analisa provas, cruza informações e identifica padrões que revelam fatos que ninguém vê. A investigação criminal, nesse sentido, também exige a capacidade de “perceber o invisível”.

O(A) Delegado(a) tem bico de Polícia e pelagem de jurista. O ornitorrinco é a criatura mais improvável da biologia; o(a) Delegado(a) de Polícia talvez seja a mais improvável — e ainda assim absolutamente necessária e funcional — da engenharia institucional brasileira. Mas há uma diferença. E ela é importante.

O ornitorrinco não escolheu o hibridismo. Não escolheu ter bico e pelo. A adaptação fez dele esse “mosaico evolutivo”. Não fosse como é – adaptado - teria sido extinto, como é lei natural. O Delegado, por outro lado, dentro da Instituição que o abriga, tem opções para desenvolver mais ou menos determinadas competências do cargo. Normalmente, trilha o caminho que deseja, seguindo para departamentos ou áreas que exigem capacidades distintas. É uma vantagem. Desenvolve a função que lhe parece mais adaptado e, sobrevive.

Tanto diante da abordagem metafórica, como diante da realidade (e conhecemos a realidade do cargo, pelo menos parte dela, há 6 anos) não há como negar que a carreira atende a perfis com tendências distintas bem diferentes entre

---

isso seja tomado como elogio, mas, acima de tudo, com bom humor.

<sup>39</sup> OXFORD ACADEMIC. *O ornitorrinco: história evolutiva, biologia e um futuro incerto*. Disponível em: <https://academic.oup.com/jmammal/article/100/2/308/5477503>. Acesso em 15 abr. 2026.

<sup>40</sup> OXFORD ACADEMIC. *O ornitorrinco: história evolutiva, biologia e um futuro incerto*. Disponível em: <https://academic.oup.com/jmammal/article/100/2/308/5477503>. Acesso em 10 abr. de 2026.

si. Perfil operacional, investigativo, de plantonista, acadêmico. Há Polícia para Delegados(as) de todo gosto.

## **2.5. Dos requisitos legais e constitucionais, das funções e das atribuições legais do(a) Delegado(a) de Polícia**

Saiamos da fantasia do sempre bem-vindo humor e voltemos à realidade daquelas que são, ao mesmo tempo, pura metafísica dependente da crença humana, e, realidade inescapável sob pena de sanção: as normas jurídicas.

Verificaremos, neste ponto, os requisitos constitucionais e legais para o exercício do cargo de Delegado(a) de Polícia, ingresso na carreira, bem como, as funções e atribuições.

O objetivo principal desta verificação é avaliar a compatibilidade do cargo e a possibilidade de seu exercício por pessoas com deficiência. O objetivo acessório, ou melhor, coadjuvante (talvez, secretamente, o mais importante) da exposição é responder à questão que está sendo moída e remoída no imaginário dos escapistas das redes: para ser Delegado(a) de Polícia, é necessário portar um fuzil? Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 144, §4º, que as Polícias Civis são dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbindo a elas (ressalvada a competência da União), as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.<sup>41</sup>

Como se pode notar, a Constituição não estabelece requisitos para o exercício do cargo de Delegado de Polícia. Frise-se, aqui, nenhum requisito de ordem técnica ou condição pessoal, e, sobretudo, *nada sobre a obrigatoriedade de portar um fuzil.*

A Lei nº 12.830, que trata da investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia, já em seu artigo 2º dispõe que as funções de Polícia Judiciária e

apurações de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.<sup>42</sup>

Por isso, até como decorrência lógica, seu artigo 3º, há a disposição de que o cargo de Delegado de Polícia é privativo de bacharel em Direito, e, por isso, deve lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e os advogados.<sup>43</sup>

A Lei também esmiúça algumas das funções da carreira, principalmente a condução da investigação criminal, cabendo ao Delegado de Polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Frise-se, nenhum requisito ou condição pessoal física, e, sobretudo, nada sobre a obrigatoriedade de portar um fuzil.

A recentíssima Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, que dispõe sobre as normas gerais de funcionamento, estabelece, já no parágrafo único do artigo 1º, que a função “de polícia civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, e de serviços noturnos e a chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.”<sup>44</sup>

O artigo 3º da Lei estabelece que cabe às leis orgânicas estaduais o estabelecimento dos requisitos para a investidura em cada cargo (inciso II), as atribuições funcionais (Inciso III), os direitos, deveres, prerrogativas, garantias e

---

<sup>41</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>42</sup> Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>43</sup> Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>44</sup> Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

vedações (inciso IV).<sup>45</sup> Entre os princípios institucionais básicos das Polícias Civis, como, por exemplo, a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais na investigação criminal (inciso I), o livre convencimento técnico-jurídico do Delegado de Polícia (inciso VIII), encontramos também o uso diferenciado da força para a preservação da vida, redução do sofrimento e de danos.<sup>46</sup>

É exatamente no uso diferenciado da força que reverberou a inquietação ignorante dos capacitistas de plantão. A eles, já com sempre típica certeza decorrente da ignorância, é impossível a pessoas com nanismo praticarem atos de uso progressivo da força.

No que toca ao uso diferenciado da força pelo(a) Delegado(a) de Polícia, pode até se pensar em emprego de fuzil, embora isso não seja comum (aliás, é absolutamente excepcional), como uma necessidade decorrente do enfrentamento à criminalidade, sobretudo à organizada, que cada vez mais usa de meios letais na prática das ilegalidades, mas, frise-se, não se estabelece uma obrigatoriedade a qualquer carreira e nem é o que a realidade mostra.

Aliás, é bom que aqui se faça (mais) uma pausa. Delegados, Agentes, Investigadores, Escrivães, entre outros colegas policiais com perfil operacional, são absolutamente necessários na Polícia Civil. Isso é insofismável.

Mas é bom que se esclareça. Nem todos os policiais, seja qual for a carreira, tem perfil e nem mesmo aptidão para ocupar determinados cargos operacionais. Habilitação para manuseio de fuzil, cursos operacionais como o Curso de Operações Policiais, Grupos especializados, como o GER (Grupo Especial de Reação), são realidades de uma verdadeira *elite operacional*.<sup>47</sup> No bom português: não é para qualquer um, seja pessoa com deficiência ou não. Entrar na Polícia, somente, não dá autorização a ninguém portar um fuzil.

---

<sup>45</sup> Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Exemplos como o Delegado Alexandre Oliveira, Delegado Titular do GER, com formação, experiência e conduta ímpares, e, até entre outras carreiras, como o amigo e componente da equipe, Diego Terence, Escrivão com capacitação excepcional operacional.

Em um plano teórico, de forma contrária até ao raciocínio que aqui se quer fazer (o de compatibilizar o cargo com a pessoa com deficiência) a seguinte indagação pode surgir: e se em algum momento houver interesse público excepcional e necessidade pública de alocação de policiais civis em funções operacionais e as pessoas sem deficiência não forem suficientes?

A resposta pode se tornar penosa se pensarmos com a simplória, e, permitam-me dizer, criatividade tenebrosa dos influencers especialistas. Mas em que planeta ou mundo isso é possível? Diante da realidade das pouquíssimas pessoas com deficiência integrantes dos quadros policiais? Em uma Feéria de influencers talvez, onde sempre se pensa em hipóteses esdrúxulas, que fogem totalmente da realidade. Nos próprios concursos de ingresso, o percentual de pessoas com deficiência ingressantes é sempre absolutamente inferior às pessoas sem deficiência.

Trazendo o caso à realidade de São Paulo, por exemplo, a leitura da Portaria DGP 43/2025, que consolida, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, procedimentos operacionais em situações que envolvam gerenciamento de crises, busca pessoal, busca domiciliar, uso de algemas, uso diferenciado da força e uso de arma de fogo e dá outras providências, é possível perceber que não há situação operacional que, a priori, absolutamente, torne incompatível o exercício do cargo de Delegado(a) de Polícia pelas pessoas com nanismo.

A execução do cumprimento de mandado de busca e apreensão (artigo 33), por exemplo, será presidida pelo Delegado(a) de Polícia, se possível, ou necessário, com sua presença. Nem a presença física do(a) Delegado de Polícia é necessária.

É inegável que há situações previstas, como, por exemplo, a busca pessoal e algemamento, que, a depender do caso e do tipo de deficiência apresentada, podem constituir obstáculos ou barreiras a determinadas pessoas com deficiência. E aí sim, poderia se pensar em adaptação a um setor puramente investigativo, sem atuação direta em diligências, funções-meio ou ocupações administrativas.

Mas não como um favor à pessoa com deficiência, e sim como um dever legal da instituição. Em resumo, o que queremos expor é: há um mar extenso de atribuições e funções típicas da carreira de Delegado(a) de Polícia plenamente compatíveis com pessoas com deficiência e pessoas com nanismo; entre as funções e atribuições relativamente incompatíveis com determinadas deficiências, deve-se analisar, e, se for o caso, promover à adaptação da pessoa com deficiência a uma função que com sua limitação seja compatível.

Retornando da pausa e prosseguindo na análise da Lei Orgânica, no artigo 6º, são estabelecidas algumas das competências das Polícias Cíveis, entre as quais, a de cumprir mandados de prisão, mandados de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como, ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal.<sup>48</sup>

A Lei Orgânica, em seu artigo 19, estabelece os cargos das Polícias Cíveis e indica que as atribuições dos cargos serão definidas no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, sem prejuízo de outras definidas em leis e regulamentos. Nos §3º a 5º do artigo 19: “Para o cargo de delegado de polícia são exigidos curso de bacharelado em Direito reconhecido pelo órgão competente e 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, cabendo ao Conselho Superior de Polícia Civil definir os requisitos para classificação como atividade jurídica. § 4º Para a investidura no cargo de delegado de polícia é exigida aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do certame, vedada a participação na comissão do concurso de servidor da segurança pública que não integre os quadros da polícia civil. § 5º A comprovação de formação superior e atividade jurídica ou policial de que trata este artigo deve ocorrer no ato da posse.”<sup>49</sup>

Sobre o concurso às carreiras policiais, estabelece a lei que o respectivo ente federativo estabelecerá “critérios para a realização e a seleção das etapas do

---

<sup>48</sup> Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

concurso público destinado aos cargos efetivos das polícias civis, como as etapas de prova física, de exame psicotécnico, de avaliação médica e de investigação social.”<sup>50</sup> Na seção que trata das prerrogativas, garantias, direitos, deveres e vedações das carreiras, no que toca ao(à) Delegado(a) de Polícia, a Lei Orgânica prevê: “Art. 26. O delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém a prerrogativa de direção das atividades da polícia civil, bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação.”<sup>51</sup>

No parágrafo único: “Cabe ao delegado de polícia presidir o inquérito policial, no qual deve atuar com isenção, com autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato.”<sup>52</sup> Mais do que a não previsão de requisito ou condição física para o exercício de qualquer cargo, e, especificamente o do(a) Delegado(a) de Polícia, a Lei Orgânica Nacional prevê que é vedado o “tratamento diferenciado pautado em sexo, em cargo e em limitação física, ou para o gozo de direitos previstos em lei, a exemplo da cessão ou das licenças previstas nesta Lei.”<sup>53</sup>

Não encontramos nenhuma norma que obrigue o Delegado ou a Delegada de Polícia a utilizarem fuzil.

## **2.6. Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF; o Recurso Extraordinário 676.335 e a Reclamação Constitucional nº 91550 de Minas Gerais**

Na jurisprudência do Supremo Federal, há três precedentes sobre a

---

<sup>49</sup> Idem.

<sup>50</sup> Idem.

<sup>51</sup> Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>52</sup> Idem.

<sup>53</sup> Idem.

inclusão de pessoas com deficiência em concursos e em concursos policiais, que, pela oportunidade e pertinência, recortamos para proceder à análise.

A ADIN 6476/DF, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro, almejava a declaração de inconstitucionalidade do Decreto 9.456/2018, que propunha a alteração do Decreto nº 9.508/2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e empregos públicos na Administração Pública Federal. Em resumo, o objeto do Decreto, como o próprio texto previa, era: “excluir a previsão de adaptação das provas físicas para candidatos com deficiência e estabelecer que os critérios de aprovação dessas provas poderão seguir os mesmos critérios aplicados aos demais candidatos”.<sup>54</sup>

O inciso VI do artigo 3º passaria a dispensar a necessidade de adaptações adicionais nas provas físicas, e, o §4º do artigo 4º dispunha que os critérios de aprovação nas provas físicas, estágio probatório ou período de experiência, inclusive durante o curso de formação, poderiam ser os mesmos aplicados aos demais candidatos, conforme previsto no Edital.<sup>55</sup>

Foi alegada a violação aos seguintes dispositivos: porque viola: (i) os princípios da reserva legal e da legalidade (art. 5º, II, e art. 37, c/c o art. 84, IV, CF), pois extrapola os limites da lei regulamentada; (ii) o direito à igualdade (art. 5º, caput, CF), (iii) a previsão constitucional de proteção da pessoa com deficiência (art. 23, II, CF); (iv) a proibição de critérios discriminatórios para a admissão dessas pessoas em cargos públicos (art. 7º, XXXI, CF, c/c o art. 27 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência); e (v) o objetivo republicano de promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).<sup>56</sup>

Entre os pontos da Ementa, destacamos: “(...) **2.** De acordo com o art. 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, a recusa de

<sup>54</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>55</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>56</sup> Idem.

adaptação razoável é considerada discriminação por motivo de deficiência. **3.** O art. 3º, VI, do Decreto nº 9.508/2018, estabelece uma faculdade em benefício do candidato com deficiência, que pode utilizar suas próprias tecnologias assistivas e adaptações adicionais, se assim preferir. É inconstitucional a interpretação que exclua o direito desses candidatos à adaptação razoável. **4.** O art. 4º, § 4º, do Decreto nº 9.508/2018, que estabelece que os critérios de aprovação nas provas físicas poderão ser os mesmos para candidatos com e sem deficiência, somente é aplicável às hipóteses em que essa exigência for indispensável ao exercício das funções próprias de um cargo público específico. É inconstitucional a interpretação que submeta candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios nas provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o desempenho da função pública.”<sup>57</sup>

No julgamento, ficou fixada a seguinte tese: “(i) É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos e (ii) É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública”.<sup>58</sup>

Na fundamentação, alguns argumentos merecem destaque. O primeiro deles, o fato de que as pessoas com deficiência, no Brasil, serem o grupo vulnerável que possui a disciplina de proteção mais completa atualmente positivada no sistema constitucional brasileiro.<sup>59</sup>

O segundo, diz respeito à força normativa da Convenção Internacional sobre as pessoas com deficiência, que, incorporada com status de emenda constitucional, integra o chamado “bloco de constitucionalidade” e é parâmetro de

---

<sup>57</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> Idem.

controle de constitucionalidade.<sup>60</sup>

Em terceiro, apontamos a disposição no artigo 1º da Convenção, que impõe a não discriminação negativa com base na deficiência. Observada a proporcionalidade, como se destaca no voto, “não basta que o meio não seja discriminatório, é preciso que seja antidiscriminatório”.<sup>61</sup>

Em quarto, o argumento que, a nós parece o mais importante, cita o instituto da adaptação razoável, que designa as modificações e ajustes necessários para a inclusão de pessoas com deficiência que não importem em ônus desproporcional ou indevido. Na letra expressa do julgado: “Significa dizer que (i) tais pessoas fazem jus às adaptações do meio social e que (ii) a adaptação que pode ser exigida é aquela que não imponha um ônus desproporcional”.<sup>62</sup>

Como quinto ponto importante, já na parte de argumentação sobre a interpretação conforme, reforça-se o entendimento esposado no RE 676.335, afastando-se o entendimento de que os cargos da carreira de policial federal não se coadunam com nenhum tipo de deficiência. Como bem destacado: “a presunção de que nenhuma das atribuições dos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas com deficiência é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, que lhes garante a destinação de vagas em concurso público, nos termos do art. 37, VII, CF.”<sup>63</sup>

Adentrando os argumentos do julgado no Recurso Extraordinário 676.335/DF, que trata especificamente sobre concursos de carreiras policiais, consignou-se que “os cargos oferecidos pelos concursos da Polícia Federal portadores de limitação física ou psicológica que não disponham das condições necessárias ao pleno desempenho das funções para as quais concorrem.”<sup>64</sup>

---

<sup>60</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>.

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>63</sup> Idem.

<sup>64</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. de 2026.

Segundo ainda, o voto, o artigo 37, VIII da Constituição Federal tem tripla função: 1) garantir “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, [verdadeira] política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988”, como destacado pelo Ministro Ayres Britto no julgamento do RMS 26.071 (DJ 1º.2.2008); 2) viabilizar o exercício do direito titularizado por todos os cidadãos de acesso aos cargos públicos, permitindo, a um só tempo, que pessoas com necessidades especiais participem do mundo do trabalho e, de forma digna, possam manter-se e ser mantenedoras daqueles que delas dependem; e, c) possibilitar a Administração Pública preencher os cargos com pessoas qualificadas e capacitadas para o exercício das atribuições inerentes aos cargos, observando-se, por óbvio, a sua natureza e as suas finalidades.”<sup>65</sup>

Como exemplo de limitação incapacitante, o julgado explicita que “parece óbvio que o domínio dos sentidos, das funções motoras e intelectuais é fator que o habilita para o cumprimento das atribuições do cargo.” As razões de uma eventual exclusão devem, nesse raciocínio, estar pautadas pelos princípios do concurso público, igualdade e impessoalidade, bem como, legalidade, além de assegurar a eficácia e a prestação do serviço público e interesse social.<sup>66</sup>

A tese de julgamento da ADI, mais recente, reforça a impossibilidade de exclusão de candidatos com negativa de adaptação razoável sem justificativa que esteja de acordo com a jurisprudência.

Quase na data da finalização deste artigo, houve procedência da Reclamação nº 91550 do Estado de Minas Gerais, em que, o Relator, Min. Alexandre de Moraes, cassou o ato administrativo praticado pela Banca do Concurso para determinar que o pedido de adaptação seja analisado conforme o entendimento firmado pelo Supremo no julgamento da ADI 6476, isto é, para que o pedido de adaptação do Teste Físico, fase salto horizontal, seja (re)analisado, não

---

<sup>65</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. 2026.

<sup>66</sup> Idem.

de forma de genérica e sem fundamento, e, caso haja a possibilidade de adaptação, que seja feito novamente o Teste de Aptidão, em observância às demais regras editalícias.<sup>67</sup>

Ou seja, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era exatamente contrária ao que foi divulgado: que as deficiências e a deficiência do nanismo eram incompatíveis com o cargo de Delegado(a) de Polícia. Tanto que foi utilizada a reclamação constitucional, que serve como instrumento processual para a garantia das decisões da Corte.

## **2.7. Das normas de Minas Gerais**

Passemos às normas estaduais incidentes no caso, compilando as que tratam das funções, atribuições e responsabilidades específicas do cargo de Delegado(a) de Polícia mineiro(a). A busca será feita na Constituição Mineira e na Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seus artigos 139 e seguintes, que tratam da Polícia Civil, estabelece como requisito, para o cargo de Delegado de Polícia, o título de Bacharel em Direito. Consigna, expressamente, que a carreira de Delegado de Polícia integra as carreiras jurídicas de Estado.<sup>68</sup>

O artigo 28, por sua vez, prevê expressamente que: “A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”<sup>69</sup>

A Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, logo em seu artigo 2º já prevê a dignidade humana como um dos fundamentos. No artigo 3º, prevê como

---

<sup>67</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 10 abr. 2026.

<sup>68</sup> BRASIL. Constituição do Estado de Minas Gerais (1989). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividadeparlamentar/leis/legislacaomineira/lei/texto/?tipo=CON&num=1989&ano=1989&comp=&cons=1>. Acesso em 11 abr. 2026.

<sup>69</sup> Idem.

pauta de atuação os direitos humanos.<sup>70</sup> O regime de trabalho policial civil, que atinge todas as carreiras da Polícia Civil mineira, se caracteriza por: “I - pela prestação de serviço em condições adversas de segurança, cumprimento de jornadas normais e excepcionais, sujeito a plantões noturnos e a convocações a qualquer hora e dia, inclusive durante o repouso semanal e férias, garantidas, em caso de se exceder a carga horária prevista em lei, as compensações devidas; II - pelo dever de imediata atuação, sempre que presenciar a prática de infração penal, independentemente da carga horária semanal de trabalho, do repouso semanal e férias, respeitadas as normas técnicas de segurança; III - pela realização de diligências policiais em qualquer região do Estado ou fora dele.”<sup>71</sup>

Evidentemente, observando-se uma norma que obrigue o policial a atuar imediatamente diante da prática de infração, as suposições ganham espaço. E por mais óbvias que possam parecer, continuam sendo suposições. Isso porque, ainda que os testes de aptidão atestem preparo físico para a função (o que será debatido

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais (Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/129/2013/?cons=1>. Acesso em 11 abr. 2026.

<sup>71</sup> Idem. O texto da lei: I - realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões; II - exercer atividades relativas à gestão científica de dados, de inteligência, de informações e de conhecimentos pertinentes à atividade investigativa; III - desenvolver conteúdo pedagógico e disseminar conhecimentos em cursos realizados pela Academia de Polícia Civil; IV - operar os sistemas corporativos, registrar informações, elaborar estudos de suporte a decisão, bem como alimentar os programas e as fontes de informações de sua unidade, mantendo-os atualizados, na forma designada; V - exercer funções pertinentes à identificação civil e criminal e ao registro e licenciamento de veículo automotor e à habilitação de condutor; VI - cumprir, fazer cumprir e executar as determinações e diretrizes superiores e atividades de competência da unidade em que tenha exercício para o cumprimento das funções da PCMG; VII - sistematizar elementos e informações para fins de apuração das infrações penais, administrativas e disciplinares; VIII - formalizar relatórios sobre os resultados das ações policiais civis, diligências e providências adotadas no curso das investigações; IX - conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado; X - atuar no desenvolvimento e no aperfeiçoamento das técnicas de trabalho; XI - observar os prazos e formas estabelecidos para a elaboração e entrega de documentos oficiais produzidos em decorrência de suas atribuições, justificando formalmente os casos de impossibilidade; XII - realizar a proteção, a guarda e o registro formal da movimentação cronológica de procedimentos, documentos, substâncias, objetos, bens e valores arrecadados ou apreendidos, mediante recibo, durante o período em que com eles permanecer; XIII - colaborar com o fornecimento de dados e informações para a realização de estatísticas da unidade policial, na redação de ofícios e expedientes de

mais à frente), a imprevisibilidade da profissão, bem como, a condição física real dos policiais, que não são submetidos a testes regulares, enfraquece a noção de que alguém com nanismo teria mais ou menos dificuldade diante do imprevisto. Há mais excesso de imaginação do que previsão normativa.

O §2º do artigo 79, por sua vez, prevê que, para o desempenho de suas funções, o Delegado de Polícia disporá dos serviços técnicos-científicos e dos servidores policiais civis a ele subordinados, podendo ainda, quando necessário, solicitar auxílio do Poder Executivo, observada a lei.<sup>72</sup> Esse dispositivo expõe o caráter gerencial da função de Delegado de Polícia, o que enfraquece ainda mais a necessidade de condição física.

O artigo 79 da Lei Orgânica prevê que a carreira de Delegado de Polícia tem caráter técnico-científico-jurídico, e, menciona que, além das atribuições específicas de cada carreira, incumbe ao policial civil, entre outras: “I - realizar busca pessoal e veicular, no caso de fundada suspeita de prática de infração penal ou de cumprimento de mandados, bem como efetuar prisões; IX - conduzir, no exercício da função policial civil, veículos oficiais, inclusive aeronaves e embarcações, para os quais esteja habilitado.”<sup>73</sup>

Entre as funções do Delegado de Polícia, previstas na Lei Orgânica, o artigo 10 estabelece o dever de comparecimento ao local do crime e prática de diligências para apuração da autoria, materialidade, motivos e circunstâncias, formalizando inquéritos policiais e outros procedimentos.<sup>74</sup>

No artigo 46, parágrafos 1º a 3º, a lei prevê autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo; natureza jurídica das funções de Polícia Judiciária exercidas pelo Delegado de Polícia, e, por fim, que o cargo de Delegado é privativo de bacharel em Direito, com dever de tratamento protocolar dado aos

---

interesse administrativo e no controle, arquivamento e organização de folhas e atestados de frequência, documentos e formulários do respectivo setor.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>73</sup> Idem.

<sup>74</sup> Idem.

magistrados, promotores, defensores e advogados.<sup>75</sup>

Percebe-se, mais uma vez, no plano estadual e normativo que incide no caso concreto, a ausência de disposições categóricas que indiquem a incompatibilidade do exercício do cargo pela pessoa com nanismo. E, sobretudo, sobre a obrigatoriedade de portes de fuzis.

## **2.8. Do Concurso Público e das regras nele previstas**

---

<sup>75</sup> Nas atribuições constantes do Anexo II, encontram-se: a) presidir a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade; b) decidir sobre o indiciamento, desde que seja realizado por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias; c) requisitar a realização de exames periciais, informações, cadastros, documentos e dados, bem como colher provas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração de infração penal e do ato infracional, observados os limites legais; d) decidir sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante; e) representar à autoridade judiciária para a decretação de medidas cautelares reais e pessoais, como prisão preventiva e temporária, busca e apreensão, quebra de sigilo, interceptação de telecomunicações, em sistemas de informática e telemática, e outras medidas inerentes à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária, destinadas a colher e a resguardar provas de infrações penais; f) presidir inquéritos policiais, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito, de termos circunstanciados de ocorrência, de interrogatórios, de oitivas e demais atos e procedimentos de natureza investigativa, penal ou administrativa; g) expedir ordens de serviço, intimações e mandados de condução coercitiva de pessoas, na hipótese de não comparecimento sem justificativa, nos termos da legislação; h) formalizar o ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos; i) realizar ou determinar a busca pessoal e veicular no caso de fundada suspeita de prática criminosa ou de cumprimento de mandado judicial; j) promover ações para a garantia da autonomia ética, técnica, científica e funcional de seus subordinados, no que se refere ao conteúdo dos serviços investigatórios, bem como a garantia da coesão da equipe policial e, quando necessário, a requisição formal de esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade em laudos, relatórios de serviço e outros; k) promover o bem-estar geral, a garantia das liberdades públicas, o aprimoramento dos métodos e procedimentos policiais, a polícia comunitária e a mediação de conflitos; l) manter atualizadas, nos sistemas utilizados pela PCMG, as informações pertinentes à unidade policial sob sua responsabilidade; m) avocar, quando necessário e por ato motivado, inquéritos policiais e demais procedimentos presididos por Delegado de Polícia de hierarquia inferior, admitido recurso no prazo de dez dias para a autoridade superior; n) realizar a articulação técnico-científica entre as provas testemunhais, documentais e periciais, para a maior eficiência, eficácia e efetividade do ato investigativo, visando subsidiar eventual processo criminal; o) exercer o registro de controle policial, especialmente no que tange a estabelecimentos de hospedagem, diversões públicas e comercialização de produtos controlados e receber o aviso relativo à realização de reuniões e eventos sociais e políticos em ambientes públicos, nos termos do inciso XVI do art. 5º da Constituição da República; p) dirigir os serviços de trânsito e a identificação civil e criminal no âmbito do Estado; q) determinar o cumprimento de mandados de prisão e o cumprimento de alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário; r) requisitar a condução de preso de unidades do sistema

Expostas as funções e atribuições do cargo, necessário se fazer, por último, uma análise das regras do Edital (e da fonte delas na Legislação), o que efetivamente vincula a Administração pública na relação que tem com o candidato.

A Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais prevê, quando trata do concurso público, no artigo 84, cinco etapas, sendo, as etapas II a V, de caráter eliminatório: “I - provas e títulos; II - exame psicotécnico para avaliar os aspectos de cognição, aptidões específicas e características de personalidade adequadas para o exercício do cargo pretendido; III - exames biomédicos para aferir a higidez física e mental; IV - exames biofísicos, por testes físicos específicos, para apurar as condições para o exercício profissional e a existência de deficiência física que o incapacite para o exercício da função; V - investigação social para verificar a idoneidade do candidato, sob os aspectos moral, social e criminal.”<sup>76</sup>

A descrição das atividades do Delegado de Polícia, constantes, também, do próprio Edital, repetem o Anexo da Lei Orgânica. A única atividade que demanda, pelo observado no próprio Edital, esforço ou competência física, é a busca pessoal, mas, como o próprio Edital prevê, o Delegado de Polícia pode, tanto fazer, quanto “determinar” a realização de tais buscas.

Ainda, no Edital, há remissão à natureza do regime de trabalho policial, que também replica o conteúdo da lei.

O item 1.11.1 dispõe sobre as vagas destinadas a pessoas com deficiência: “Nos termos do disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição da República, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, Lei Estadual nº 11.867, de 28 de julho de 1995, e nos Decretos Federais n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e 5.296, de 02 de dezembro de 2004, e alterações, e Decreto Estadual 42.257, de 15 de janeiro de 2002, fica reservado o percentual de 10% (dez por cento), ou seja, 05 (cinco) do total de vagas oferecidas a candidato deficiente aprovado, observada a

---

prisional para Delegacia de Polícia Civil para a prática de atos relativos à investigação criminal e ao exercício da polícia judiciária.

<sup>76</sup> Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais (Lei Complementar nº 129, de 8/11/2013). Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/129/2013/?cons=1>. Acesso em 10 abr. de 2026.

constatação da deficiência pelo Exame de Verificação da Deficiência, ou seja, perícia médica conforme estabelecido neste edital.”<sup>77</sup>

No item 1.11.2: “Ressalvadas as condições especiais contidas no Decreto Federal nº 3.298/99, os candidatos deficientes participarão do Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne ao conteúdo das provas, à avaliação, ao dia, ao local de aplicação das provas, à nota mínima exigida para todos os demais candidatos e a todas as demais normas de regência do concurso.”

Quando do tratamento de condições especiais para a realização das provas, o item 2.4.1.2 do certame: “Dentro das possibilidades técnicas e verificada a legalidade e viabilidade da solicitação do candidato na forma deste Edital, será garantida à pessoa com deficiência a realização de provas adaptadas de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, a fim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais.” (grifo nosso)<sup>78</sup>

Nos itens seguintes, o Edital prevê condições especiais para candidatos com deficiência visual, com deficiência para transcrição da prova, com necessidade de intérprete da língua brasileira de sinais, mas, sobre pessoas com deficiência física específica ou mesmo sobre o nanismo, nenhuma disposição, o que reforça o *esquecimento* em relação às pessoas desse grupo.

E essa falta de previsão e tratamento diferenciado entre as deficiências não decorre da natureza do cargo de Delegado(a) de Polícia, não há uma justificativa expressa, baseada em lei ou na proporcionalidade que imponha um tratamento equânime, mas simplesmente do costume dos Editais, das regras corriqueiras, sem qualquer adaptação.

Sobre a verificação das deficiências não incapacitantes (assim as chamemos), o item 6.2 do Edital: “Para fins de identificação de cada tipo de deficiência, adotar-se-á a definição contida no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298,

---

<sup>77</sup> Edital do Concurso para Delegado de Polícia de Minas Gerais. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/delegado-de-policia-edital-retificado-1.pdf>. Acesso em 10 abr. de 2026.

de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com as alterações advindas do Decreto Federal nº 5.298, de 2 de dezembro de 2004, bem como as Leis Federais nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e nº 14.126/2021 (visão monocular como deficiência sensorial).”<sup>79</sup>

São utilizadas as normas que compõem o sistema de proteção da pessoa com deficiência na definição das deficiências.

O item 6.2.1 do Edital, ademais, prevê, expressamente, a utilização de tecnologia assistiva ou ajuda técnica, instrumento legislado, presente no artigo 3º, III da Lei brasileira de inclusão: “As deficiências do candidato, admitida a correção por equipamentos, devem permitir o desempenho adequado das atribuições especificadas para a função do cargo de Delegado de Polícia.”

Chegando ao ponto nevrálgico do apanhado de pesquisa, o famigerado teste de aptidão física e a prova de impulsão horizontal ou salto, no item 3 do Anexo III do Edital, há previsões que indicam que o “teste será realizado em superfície plana, solo firme e contendo uma caixa de areia. Posição Inicial - O candidato deverá se posicionar em pé, parado, com os pés paralelos, atrás da linha de medição inicial demarcada no solo. Execução - ao comando de “iniciar”, o candidato deverá saltar à frente, em uma caixa de areia, com movimento simultâneo dos pés, finalizando o salto também com os 2 (dois) pés. A marcação da distância saltada será medida em metros a partir da linha inicial de medição até o local de contato do candidato com o solo dentro da caixa de areia mais próximo desta linha.”<sup>80</sup>

A reprovação pode se dar nos casos de invalidação do salto. Segundo o Edital: “O salto será invalidado e/ou “queimado” quando o candidato: finalizar o salto na caixa de areia com qualquer outra parte do corpo que não seja os pés ou

---

<sup>78</sup> Idem.

<sup>79</sup> Edital do Concurso para Delegado de Polícia de Minas Gerais. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/delegado-de-policia-edital-retificado-1.pdf>. Acesso em 10 abr. de 2026.

<sup>80</sup> Idem.

até mesmo realizar qualquer tipo de rolamento; finalizar o salto com os 02 (dois) pés na caixa de areia, desequilibrar e projetar qualquer parte do corpo para trás; utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão; antes da impulsão perder o contato com o solo com qualquer um dos pés com o solo (“queimado”); ao executar a impulsão para o salto tocar com o(s) pé(s) a linha de medição inicial ou ultrapassá-la (“queimado”).”<sup>81</sup>

Aqui, especificamente, apontamos a disposição impeditiva de utilização de equipamento, porque é regra que conflita com o próprio Edital, quando prevê tecnologias assistivas e equipamentos para outras deficiências. Para a aprovação, o Edital prevê que: “Será considerado apto o candidato que atingir o desempenho mínimo exigido de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o masculino e 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) para o feminino.”<sup>82</sup> O maior problema editalício é a falta de proibição de adaptação razoável no exame biofísico. Há, apenas, uma questionável proibição de tecnologias assistivas, mas nada em relação a adaptação, que foi o que foi requerido por Matheus à Banca.

Os números e parâmetros do teste, em relação à Constituição de Minas Gerais, à Lei Orgânica da Polícia Civil e ao próprio edital, são questionáveis. Não há lei nem ato normativo que abranja a Polícia Civil e o cargo de Delegado de Polícia que determine a execução do salto em distância em 1,65m.

### **2.9. *Substratos fáticos: os testes de aptidão física, a realidade do exercício dos cargos na Polícia Civil e a nova criminalidade***

Sobre o salto e o teste de aptidão física, especificamente, para o desenvolvimento vindouro de uma necessidade de revisão ou readequação, alguns comentários são necessários, notadamente, sobre a origem e a idoneidade para aferição de habilidades físicas.

A higidez dos testes de aptidão física (TAF) em concursos públicos, especialmente nas carreiras de segurança, deve ser questionada à luz da

---

<sup>81</sup> Idem.

evolução científica e da adequação constitucional. Muitos desses testes derivam de protocolos internacionais desenvolvidos na década de 50 e depois aperfeiçoados, concebidos em contextos educacionais e militares distintos da realidade contemporânea e das necessidades de inclusão.

Esses modelos privilegiavam métricas padronizadas de força, resistência e potência, com base em parâmetros biométricos homogêneos, pouco sensíveis à diversidade funcional dos candidatos e às especificidades das atribuições policiais atuais. A incorporação acrítica desses referenciais aos concursos públicos brasileiros revela um hiato entre a evolução do conhecimento em fisiologia do exercício e a persistência de critérios seletivos historicamente cristalizados.

Estudo recente que analisou 110 editais de concursos públicos na Região Norte do Brasil (2013–2023) evidencia essa inconsistência. Verificou-se a predominância de testes como corrida e abdominais (100%), enquanto outros aparecem de forma residual. O salto horizontal, por exemplo, foi exigido em apenas 8,1% dos certames, revelando incoerência e, conseqüentemente, revelando relevância questionável.<sup>83</sup>

Esse cenário indica ausência de uniformidade científica na escolha dos testes. A permanência de determinados critérios parece mais ligada à tradição do que à efetiva correlação com as atribuições do cargo. Com isso, o TAF pode deixar de ser um instrumento funcional de avaliação para se tornar uma barreira formal, nem sempre justificada sob a ótica da razoabilidade.

A problemática se agrava diante das políticas inclusivas, especialmente as cotas para pessoas com deficiência. A igualdade material exige não apenas reserva de vagas, mas adaptação dos critérios avaliativos. A aplicação rígida de testes padronizados, sem ajustes, pode gerar discriminação indireta e esvaziar o conteúdo das políticas afirmativas.

---

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> ASSIS JUNIOR, Renato Silveira; TORRES, Renato Hidaka; LIMA, Bráulio Nascimento. *Análise dos Testes de Aptidão Física (TAF) nos Concursos das Forças de Segurança Pública da Região Norte do Brasil (2013–2023)*. <https://revista.cognitioniss.org/index.php/cogn/article/view/689/563>. Acesso em 15 abr. de 2026.

Em um plano teórico e hipotético, é até oportuna a ocorrência do caso que aqui se discute para a reavaliação da importância dos testes de aptidão física nos concursos para a carreira de Delegado(a) de Polícia. No Estado de São Paulo, por exemplo, há uma matéria de condicionamento físico no Curso de Formação e não há avaliação física durante o concurso.

Mas como o artigo trata sobre uma situação em concreto, não está aqui a se falar em dispensa. Os cargos da segurança pública, em sua maioria, envolvem uma necessidade física. E nem os candidatos ou candidatas com deficiência pedem dispensa. Pedem, simplesmente, adaptação.<sup>84</sup>

O que deve ser feito é a adaptação de tais testes, utilizando-se quais ou quantos estudos necessários, para as pessoas com deficiência. A tecnologia e a ciência têm mais do que condições para oferecer novos parâmetros e medidas para testar uma condição física de pessoas com deficiência.

Outro problema de distorção fática que emerge do caso é o confronto entre a necessidade de comprovação da aptidão física quando do concurso público e o posterior exercício do cargo. Isso porque, sabidamente, boa parte dos policiais civis enfrentam avaliações apenas durante o concurso ou curso de formação. Não existe avaliação periódica de condição física.

A mesma (errônea) suposição de que uma pessoa com nanismo não teria condições físicas de desempenhar certas atribuições do cargo, por limitação física poderia ser feita em relação aos idosos ocupantes de tais cargos. Ora, o envelhecimento e a idade causam diminuição do potencial físico. E isso é suficiente para dizer que um Delegado(a) idoso(a) tem menos condições ou não tem condições de exercer o cargo que exerce?

Absolutamente, não. Muito pelo contrário. O ápice do conhecimento necessário e da expertise policial típicas do(a) Delegado(a) de Polícia são atingidos exatamente na melhor idade. Veja-se, por exemplo, o caso de alguns dos últimos Delegados Gerais do Estado de São Paulo.

Um terceiro ponto que emerge da problemática é a mutação da criminalidade e necessidade de adaptação das Polícias Civis a essa nova realidade criminal. No Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, nota-se uma tendência clara de inversão entre a diminuição de roubos (criminalidade física e violenta) e aumento de estelionatos (fraude, e, de forma crescente, fraudes digitais). A própria pandemia e o incremento dos meios de comunicação e seu uso culminaram em uma nova configuração de crimes patrimoniais que, agora, acontecem no meio digital, através do contato no celular, na internet etc.

Nos dias de hoje “uma vítima de um crime digital reside em um estado, mas seus autores podem estar em qualquer outra Unidade da Federação ou, mesmo, país do mundo. E, por conseguinte, investimentos em polícia judiciária e perícias técnicas, que poderiam aumentar a eficiência da investigação criminal e reduzir a impunidade são lateralizados e pouco priorizados.”<sup>85</sup>

No próprio texto do anuário: “Em 2024, as polícias civis brasileiras registraram 745.333 roubos no país, taxa 15,2% menor daquela observada em 2023. Enquanto isso, essas mesmas corporações registraram 2.166.552 estelionatos, em um crescimento de 7,8% na taxa em relação ao ano anterior (os estelionatos por meios eletrônicos sobem ainda mais, 17%)”.<sup>86</sup>

Esses dados demonstram uma necessidade de reorganização da segurança pública no Brasil, da filosofia das instituições responsáveis pela investigação e, assim, de sua composição. Se é verdade que os departamentos operacionais são absolutamente necessários dentro da estrutura das Polícias Civis, é preciso entender a nova criminalidade e prestigiar, da mesma maneira, um conhecimento técnico e jurídico, voltado a uma investigação que, pela própria natureza, não exige habilidade ou condição física superior, mas sim domínio de

---

<sup>84</sup> Exemplo de candidata a cargo de agente penitenciária que teve pedido de adaptação concedido: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477297/false>. Acesso em 15 abr. de 2026.

<sup>85</sup> Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública (2025). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 15 abr. de 2026.

<sup>86</sup> Idem.

tecnologia, de estratégia, de métodos investigativos.

E esse tipo de trabalho, de inteligência, de uma investigação técnica, imersa ou não em meios digitais, mas prescindível de presença e contato, é perfeitamente compatível com as pessoas com nanismo, por exemplo, e com muitas outras limitações físicas. O tempo, a realidade e as novas demandas da sociedade não só recomendam adaptação, mas exigem-na.

### **2.10. Do exame da proporcionalidade do teste físico não adaptado**

Continuando, pretendemos, aqui, propor uma reflexão sobre o direito à inclusão, com uma análise da proporcionalidade da restrição e não adaptação do Teste de Aptidão Física em concursos para a carreira de Delegado(a) de Polícia. Como paradigma doutrinário, utilizaremos a proporcionalidade de Robert Alexy, na forma em que foi compreendida e ensinada por Virgílio Afonso da Silva, inserida no contexto de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

Virgílio aponta que, em tema de direitos fundamentais, a proporcionalidade “é uma regra de interpretação e aplicação do direito, especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais.”<sup>87</sup>

O objetivo da regra é fazer com que as restrições a direitos fundamentais não tomem dimensões desproporcionais, ou, restrições de restrições, e, ela se subdivide em três sub-regras: os exames de adequação, da necessidade e desproporcionalidade em sentido estrito.

O Professor destaca a obrigatoriedade da utilização das regras na seguinte ordem: “a análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito.” Isso implica uma

---

<sup>87</sup> DA SILVA, Virgílio. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais (2006). p. 23-50. p. 24.

subsidiariedade das sub-regras entre si.<sup>88</sup>

A adequação, segundo Virgílio, seria a verificação se a medida estatal faz com que o objetivo legítimo pretendido seja alcançado ou pelo menos fomentado. Dessa forma, haverá inadequação se a utilização não contribuir em nada para nem mesmo fomentar a realização do fim pretendido.<sup>89</sup>

A necessidade traz seguinte pergunta: há outra medida igualmente eficaz? Virgílio aponta que “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.”<sup>90</sup>

Enquanto a adequação é absoluta, a necessidade é comparativa.

Por último, a proporcionalidade em sentido estrito consiste em um “sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”.<sup>91</sup>

Continua Virgílio: “Para que uma medida seja reprovada no teste da proporcionalidade em sentido estrito, não é necessário que ela implique a não-realização de um direito fundamental. Também não é necessário que a medida atinja o chamado núcleo essencial de algum direito fundamental. Para que ela seja considerada desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido. É possível, por exemplo, que essa restrição seja pequena, bem distante de implicar a não-realização de algum direito ou de atingir o seu núcleo essencial. Se a importância da realização do direito fundamental, no qual a limitação se baseia, não for suficiente para justificá-la, será

---

<sup>88</sup> Ibid. p. 34.

<sup>89</sup> Ibid. p. 36.

<sup>90</sup> Ibid. p. 40.

<sup>90</sup> Ibid. p. 38.

<sup>91</sup> Ibid. p. 41.

ela desproporcional.”<sup>92</sup>

E quais os direitos envolvidos? Qual a delimitação da análise?

O que se deve sopesar, pelo menos em nosso juízo, tendo em conta o caso aqui analisado é: é proporcional a restrição ao direito de adaptação do exame físico às pessoas com nanismo em concursos para Delegado(a) de Polícia, em nome dos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade e da impessoalidade, bem como, da a eficácia da prestação do serviço público (eficiência na segurança pública) e o interesse social?<sup>93</sup>

Em relação à adequação, a restrição ao direito de adaptação razoável em exame físico às pessoas com nanismo em concurso público para Delegado(a) de Polícia realiza ou pelo menos fomenta a realização dos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência da segurança pública e interesse social?

Já na adequação, a resposta é controversa. Concurso público, para Hely Lopes Meirelles: “é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.”<sup>94</sup>

O direito à adaptação do TAF, para pessoas que comprovadamente, possuam deficiência, não fere o concurso público. Muito pelo contrário. O privilegia. Isso porque, também é regra constitucional que a lei deverá reservar percentual de cargos para pessoas com deficiência, como uma medida de proporcionar igual oportunidade a todos os interessados. Não há burla ao concurso. Há apenas adaptação. O concurso se mantém. Não há investidura por outro meio que não o próprio concurso. Restringir, pois, o direito à adaptação, não

<sup>92</sup> DA SILVA, Virgílio. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais (2006). p. 23-50. p. 41.

<sup>93</sup> STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 11 abr. 2026.

<sup>94</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 413.

dando condições diferentes à pessoa com deficiência, não realiza nem fomenta a realização em maior grau do princípio do concurso público, que, em decorrência da incorporação de tratados e do próprio texto constitucional, é temperado pela previsão de medidas inclusivas de grupos vulneráveis.

Não se realiza ou se fomenta, também, a legalidade porque, adaptações razoáveis e inclusão de pessoas com deficiência são medidas previstas em lei, na Constituição Federal e na Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, que, no Brasil, tem status de emenda constitucional. Como poderia haver incremento do princípio da legalidade com seu descumprimento? Sobre a igualdade, a restrição a adaptação a quem tem direito não fomenta a realização da igualdade e nem a realiza. Ao contrário. A inclusão e a igualdade demandam medidas e meios para que se realizem. A adaptação do teste físico é um instrumento da inclusão e, restrita, não fomenta nem realiza o direito à igualdade.

Sobre a impessoalidade, restringir a adaptação de uma prova física a uma pessoa com nanismo em função de sua deficiência não representa qualquer grau de realização ou mesmo fomento para realização do princípio da impessoalidade. Isso porque a adaptação de uma prova ou teste físico para uma pessoa com deficiência é medida legal não necessariamente para seu exclusivo favorecimento, mas para o cumprimento das disposições que garantem a inclusão de todo grupo vulnerável das pessoas com deficiência.

Em relação à eficiência na segurança pública, a exigência de padrões físicos uniformes, sem adaptação, não necessariamente promove a seleção dos melhores para a atividade-fim do Delegado, que é predominantemente intelectual, jurídica e estratégica. Ao contrário, pode excluir candidatos aptos sob o prisma funcional. Não há, pela demonstração da realidade, correlação necessária entre um teste físico padronizado e sem adaptações com a eficiência no cargo.

Em relação ao interesse social, necessário, desde já, apontar que não se confunde com a opinião pública vista nas redes sociais, onde bem apontamos as

preconceituosas manifestações. O interesse social, e a sociedade brasileira vem o demonstrando desde a Constituição de 1988, corresponde não a egoísmos e ignorância destilada em canais de comunicação, mas ao exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

A aprovação de leis, incorporação de tratados e expansão do sistema de proteção a vulneráveis demonstram um compromisso social com a inclusão. Retirar o direito de uma pessoa com deficiência certamente não é de interesse do povo brasileiro, e, por isso, não há realização ou fomento à realização do interesse público em caso de não adaptação.

A exposição demonstra, sequer, a adequação de uma prova de avaliação física padronizada, sem adaptações, pelo menos em nossa leitura.

Mas suponhamos, por amor ao debate, que a padronização de um exame biofísico, como querem crer (ou delirar) alguns, poderia fomentar a realização do princípio do concurso público (já que faria parte do processo de seleção), da igualdade (já que colocaria todos absolutamente no mesmo patamar, independentemente dos direitos de grupos vulneráveis), da impessoalidade (não favoreceria ninguém), da legalidade (pois atenderia à legislação policial e ao edital do concurso), e que com isso, seria a segurança pública melhor prestada e melhor atenderia ao interesse social.

Sobre a necessidade, talvez se compreenda mais o raciocínio caso se faça a questão de outra forma: há medida menos restritiva que a padronização de um teste de aptidão física para realizar ou pelo menos fomentar a realização dos princípios do concurso público, da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da eficiência da segurança pública e interesse social?

É plenamente possível conceber alternativas. E a principal delas é a realização de concursos com previsão de adaptação para pessoas com deficiência. Comprovada a condição de deficiência que não seja incapacitante

conforme o critério médico, deve-se proceder à adaptação, ou, avaliar a condição física durante um curso de formação que seja flexível à adaptação para pessoas com deficiência.

O quadro se agrava no sopesamento (proporcionalidade em sentido estrito). De um lado, estão direitos fundamentais de alta densidade normativa: igualdade material, dignidade da pessoa humana e inclusão de pessoas com deficiência — todos com forte respaldo constitucional e convencional. De outro, um ganho administrativo hipotético. O desequilíbrio é evidente. Sacrifica-se um grupo historicamente vulnerável em nome de uma eficiência abstrata e não comprovada. Não se trata aqui de colisão equilibrada de princípios, mas de uma assimetria gritante: muito se perde em direitos, quase nada se ganha em interesse público.

No fundo, o que se observa é a persistência de uma lógica de exclusão mascarada de neutralidade. A igualdade invocada é a igualdade dos desiguais tratados como se iguais fossem. A impessoalidade, por sua vez, converte-se em indiferença institucionalizada. E a eficiência, transformada em palavra de ordem vazia, serve apenas para legitimar práticas que sequer se mostram funcionalmente necessárias. É a administração pública operando não com critérios de justiça, mas com padrões herdados e raramente questionados.

A conclusão, portanto, não comporta suavizações: a restrição à adaptação de testes físicos para pessoas com nanismo em concursos para Delegado de Polícia é desproporcional. A restrição falha no teste de proporcionalidade porque não se justifica, falha porque não é necessária, e falha, sobretudo, porque impõe um custo desmedido a quem já parte de uma posição de vulnerabilidade.

### **3. Conclusão**

O direito à igualdade e a inclusão de pessoas com deficiência, e, conseqüentemente, com nanismo em concursos públicos é não só medida obrigatória decorrente do ordenamento jurídico, internacional e nacional, mas

providência de adaptação das instituições. E a carreira de Delegado de Polícia não foge (e nem deve procurar fugir) dessa regra. Em lugar nenhum, seja na fantasia ou na realidade, um parâmetro métrico pode ser suficiente a impedir alguém de exercer uma carreira jurídica. A estatura de um teste físico não previsto em lei, nem em decreto, mas usualmente utilizado em editais por Bancas jamais pode ser maior que o bloco de constitucionalidade.

Tolkien, sobre seu mundo imaginado: “Feéria contém muitas coisas além de elfos e fadas e além de anões, bruxas, trolls, gigantes ou dragões. Ela abriga os mares, o sol, a lua, o céu, a terra e todas as coisas que estão nela.”<sup>95</sup> Na mais famosa Feéria de Tolkien, a Terra Média, há mensagens no desenrolar da história que podem se aplicar à realidade. Tanto em *O Senhor dos Anéis* como em *O Hobbit*, o leitor e espectador permanece encantado, do começo ao fim, com os grandes feitos que os pequenos personagens são capazes.

Aragorn, em uma das passagens, por exemplo, especificamente quando Merry e Pippin, dois hobbits, escapam de Orcs que os sequestraram, ao reencontrá-los: “Certamente vocês não são pequenos demais para serem grandes em feitos”.<sup>96</sup> A mensagem final no livro captura, de forma emocionante, a bravura e capacidade daqueles que, na obra, são os pequenos capazes de grandes feitos. Na coroação de Aragorn em *O Retorno do Rei*, depois da destruição do um anel, os quatro do condado, ao caminharem para reverenciar o novo Rei de Gondor, acontece a inversão completa: “vocês não se curvam a ninguém”.<sup>97</sup>

Na minha Feéria, há mais: há igualdade, formal e material, aplicável em qualquer que seja o contexto, inclusive o policial; há inclusão e respeito aos grupos vulneráveis; “anão” não é “anão”, é pessoa com nanismo; Delegado(a) que não salta um metro e meio é Delegado(a) do mesmo jeito. Na minha Feéria, Matheus está em um computador trabalhando incansavelmente investigando fraudes e

---

<sup>95</sup> TOLKIEN, J. R. R. *Árvore e Folha*. Tradução de Reinaldo José Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2020. p. 18.

<sup>96</sup> TOLKIEN, J. R. R. *O Senhor dos Anéis*. Tradução de Lenita Maria Rimoli Esteves et al. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Livro III, Capítulo 2. p. 485.

<sup>97</sup> Ibid.

dando conta da nova criminalidade, ou mesmo, atendendo o público em alguma Delegacia especializada (quem sabe, se ele quiser, uma Delegacia das pessoas com deficiência), ou, ainda, como Professor em alguma Academia de Polícia.

Mas a realidade precisa ser enfrentada. A bandeira precisa ser levantada. De um lado, alguns influencers, seus seguidores e congêneres e suas fantasias com fuzis; do outro, a letra cogente e bem real das convenções internacionais, da Constituição Federal, das leis e dos regulamentos.

A realidade já é implacável demais com os policiais e agentes do sistema de segurança pública no Brasil. Baixos salários, carga horária de trabalho excessiva, pressão psicológica, falta de estrutura e falta de prerrogativas e garantias são fatos que, suficientemente, já são barreiras e obstáculos a quem quer trabalhar.

A fantasia, que deveria ser lúdica e benéfica, acaba, quando o assunto é Polícia, tomando forma de escape, onde normalizar o inormalizável é prática, onde preconceito é regra, onde ignorância é etiqueta, onde pessoas com nanismo são simplesmente chamadas de “anões”. Se existe uma bandeira a ser levantada, é a da inclusão. O pensamento inclusivo é, naturalmente, adaptativo e necessário, em verdade, à sobrevivência. A diferença não legitima a exclusão. As instituições policiais, sobretudo a civil, deve se inflexionar à representatividade.

A inclusão de grupos desfavorecidos e vulneráveis, e, no caso presente, das pessoas com deficiência, é medida cogente, obrigatória e decorrente dos direitos humanos e constitucionais.

Nada é mais real no mundo real do que o que de concreto há nele: a natureza. Como já advertia Charles Darwin, “todo o ser que varia, ainda que pouco, de maneira a tornar-se-lhe aproveitável tal variação, tem maior probabilidade de sobreviver”.<sup>98</sup>

É lição da natureza que a sobrevivência não pertence ao mais forte, tampouco ao mais padronizado, mas àquele que melhor se adapta às condições

do meio. E, ainda assim, o ideário popular que se tem do meio policial insiste em operar como se a realidade fosse estática, como se os critérios pudessem permanecer imunes à diversidade humana. Exige-se adaptação do indivíduo, mas recusa-se qualquer adaptação institucional. A natureza não reconhece padrões puros; reconhece soluções adaptativas. O problema não está no candidato que não se ajusta ao molde, mas no molde que se recusa a reconhecer a pluralidade das formas de aptidão.

A carreira de Delegado(a) de Polícia é, de fato, uma espécie única. Sua marca, o hibridismo, que reúne funções policiais e jurídicas, faz dela uma preciosidade no arranjo institucional brasileiro. É carreira jurídico-policial, e não policial-jurídica, porque a própria Polícia é regida pelo Direito, pelos direitos fundamentais, pelos direitos humanos, e não o contrário. É carreira jurídica, mas, diferente. E essa diferença pode até ser justamente o ponto atraente, mas não a ponto de se tornar excludente.

A carreira de Delegado(a) de Polícia, se pretende manter-se funcionalmente legítima e socialmente relevante, precisa sobreviver, e, sobreviver, aqui, significa adaptar-se. Insistir em critérios físicos inflexíveis, concebidos em contextos históricos ultrapassados, não é preservar a eficiência institucional; é condená-la à obsolescência. Um modelo que exclui potenciais quadros altamente qualificados em nome de uma padronização corporal arbitrária não seleciona os melhores, apenas perpetua um filtro anacrônico.

### ***Epílogo:***

Talvez tenha chegado a hora, colegas, Delegadas e Delegados de Polícia, de decidirmos se pularemos apenas 1,65m em projeção horizontal ou quilômetros em projeção vertical; talvez seja a oportunidade de reconhecermos que a pelagem jurídica, de fato, é maior que o bico policial; que o Direito vem antes da Polícia;

---

<sup>98</sup> DARWIN, Charles. *A origem das espécies: no meio da seleção natural ou a luta pela existência na*

que o cargo de Delegado(a) de Polícia é predominantemente jurídico e que o ingresso de um candidato com nanismo pode representar, para ele, apenas um pequeno passo, mas, para todas e todos nós, um grande salto!

## Referências

ANNABRA. *Existem mais de 700 tipos de nanismo e a maioria ainda não tem diagnóstico genético no Brasil*. Disponível em: <https://www.annabra.com.br/post/existem-mais-de-700-tipos-de-nanismo-e-a-maioria-ainda-nao-tem-diagnostico-genetico-no-brasil>. Acesso em: 17 mar. 2026.

ASSIS JUNIOR, Renato Silveira; TORRES, Renato Hidaka; LIMA, Bráulio Nascimento. *Análise dos Testes de Aptidão Física (TAF) nos Concursos das Forças de Segurança Pública da Região Norte do Brasil (2013–2023)*. <https://revista.cognitioniss.org/index.php/cogn/article/view/689/563>. Acesso em 14 de março de 2026.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei nº 7.853/1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm). Acesso em 10 abr. de 2026.

BRASIL. *Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

BRASIL. *Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018*. Dispõe sobre reserva de vagas para pessoas com deficiência em concursos públicos.

BRASIL. *Decreto nº 12.533, de 2025*. Altera o Decreto nº 9.508/2018.

BRASIL. *Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013*. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo Delegado de Polícia.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BRASIL. *Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023*. Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 2008*. Aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

DARWIN, Charles. *A origem das espécies: no meio da seleção natural ou a luta pela existência na natureza*. Trad. de Joaquim da Mesquita Paul. Porto: Lello & Irmão, 2003.

DA SILVA, Virgílio. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais (2006). p. 23-50.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário brasileiro de segurança pública (2025). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 15 de março de 2026.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Concurso Público para Delegado de Polícia Substituto da Polícia Civil de Minas Gerais – Edital nº 01/2024*. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/concursos/pcmg24/01>. Acesso em 15 abr. de 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE NANISMO (INN). *Censo 2022: Brasil tem 14,4 milhões de pessoas com deficiência, mas ausência de dados sobre nanismo persiste*. Disponível em: <https://inn.org.br>. Acesso em 15 abr. de 2026.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. New York: United Nations, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *International Classification of Diseases – ICD-10*. Geneva: WHO, 2016.

OXFORD ACADEMIC. *O ornitorrinco: história evolutiva, biologia e um futuro incerto*. Disponível em: <https://academic.oup.com/jmammal/article/100/2/308/5477503>. Acesso em 10 de março de 2026.

PASSOS NOGUEIRA, Roberto. *Pessoas com deficiência no serviço público federal*. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br>. Acesso em 15 abr. de 2026.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6476/DF. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5949232>. Acesso em 20 de março de 2026.

TOLKIEN, J. R. R. *Árvore e Folha*. Tradução de Reinaldo José Lopes. 1. ed. Rio de Janeiro: Harper Collins Brasil, 2020.

TOLKIEN, J. R. R. *O Senhor dos Anéis*. Tradução de Ronald Kyrmse. Rio de Janeiro: HarperCollins, 2019.

TOLKIEN, J. R. R. *O Senhor dos Anéis*. Tradução de Ronald Kyrmse. Rio de Janeiro: Harper Collins. 2019. Parte 1. (Versão Kindle)

XAVIER, Luiz Marcelo da Fontoura. *Constitucionalização da investigação policial: a Lei 12.830/2013 à luz da Constituição*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

CABETTE, Eduardo. *O Delegado de Polícia e a análise das excludentes na prisão em flagrante*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 15 abr. de 2026.

IBGE. *Pessoas com deficiência têm menor acesso à educação, ao trabalho e à renda*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em 15 abr. de 2026.

G1. *Advogado com nanismo é desclassificado em concurso para delegado*. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em 15 abr. de 2026.